AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 797.250 - RS (2015/0261231-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LINDOMAR LAUX
ADVOGADO	:	DEBORAH MAESO - RS034557
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA E OUTRO(S) - RS030820

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC/1973. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL PUBLICADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973 E FUNDAMENTADA NA CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO.

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 544 do CPC/1973) interposto por Lindomar Laux contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Na origem, o ora agravante ajuizou ação revisional de contrato de financiamento contra Banco Pan S.A. O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar a incidência da comissão de permanência e a cobrança das tarifas denominadas pagamentos de serviços de terceiros e pagamento de outros serviços, além de determinar a repetição do indébito e/ou compensação de valores.

Interposto recurso de apelação, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo do Banco e negou provimento ao recurso do autor, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 223-224):

> APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE OUTORGA DE CRÉDITO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
> ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO. Ressalto que mudei radicalmente o posicionamento que vinha adotando até então em ações revisionais de contrato de financiamento com garantia de

alienação fiduciária, tendo em vista a recente alteração na legislação processual, decorrente do advento do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/2008, o qual determina o reexame do acórdão proferido que se encontre em confronto com orientação predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos processos ditos repetitivos como o da hipótese.

APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DIREITO DE O CONSUMIDOR REVISAR O CONTRATO. CABIMENTO. Entendimento referendado pela Súmula n. 297 do STJ e art. 6º, inciso V, da Lei n. 8.078/90. Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo consumidor, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Caso concreto. Paradigma - Resp. 1.061.530/RS. Juros Remuneratórios fixados em percentual que não discrepa substancialmente na taxa média de mercado do período.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Pactuação no caso concreto. Adoção das teses firmadas no REsp n. 973827/RS, julgado pelo STJ, na forma do art. 543-C, do CPC. Aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36. Inaplicabilidade do art. 591 do Código Civil. Mantida a forma de composição das parcelas na forma contratada.

MORA. Paradigma - Resp n. 1.061.530/RS - Encargos da normalidade considerados legais. No caso concreto, inexistem razões a justificar o afastamento da mora.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS COBRADOS NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. Súmula 472 do STJ. Atual entendimento do STJ. Julgamento do REsp n. 1.058.114-RS, conforme o rito do art. 543-C do CPC. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. No caso concreto, a comissão de permanência está prevista no contrato e tal encargo extrapola os limites definidos pela jurisprudência do STJ. Cláusula alterada nos termos da fundamentação.

TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) OU OUTRA DENOMINAÇÃO COBRADA PELO MESMO FATO GERADOR. Caso concreto. Contrato não prevê a cobrança dessas taxas/tarifas administrativas. Pedido do autor prejudicado. Tarifa de Cadastro. Legalidade. Resolução 3.518/2007 do CMN e Paradigmas do STJ.

COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. Nulidade no caso concreto. Ausência de transparência. Contrato informa apenas o valor total cobrado a título de serviços de terceiros sem, contudo, especificar quais as despesas que englobam tal valor. Afronta a legislação pertinente e as regras do CDC.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. Sendo apurada a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade.

> REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Caso se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
> INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
> APELO DO AUTOR DESPROVIDO.
> APELO DO BANCO PROVIDO EM PARTE.

Nas razões do recurso especial, o insurgente alegou ofensa aos arts. 21, 406, 591 do CC; 273, § 3º, do CPC/1973; 4º, III, 6º, II e V, 51, IV e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 4º do Decreto n. 22.626/1933; 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004; 13 e 38 da Lei 4.595/1964; Lei Complementar 105/2001; Súmulas 93 e 297 do STJ, e 121 do STF, além da existência de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: i) a possibilidade de revisão dos contratos bancários conforme as normas consumeristas; ii) a vedação da capitalização dos juros; iii) a nulidade das cláusulas referentes à TAC, TEC e IOF; iv) a necessidade de compensação de valores e a repetição do indébito; v) a possibilidade de deferimento das tutelas para vedação da inscrição do seu nome junto aos Órgãos Restritivos ao Crédito; e vi) a descaracterização da mora.

Contrarrazões apresentadas às fls. 282-292 (e-STJ).

A decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu o processamento do recurso especial tendo em vista os REsps. 973.827/RS (Tema 246), 1.061.530/RS (Tema 29), 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (Tema 618), assim como negou seguimento ao recurso quanto às demais questões (e-STJ, fls. 294-303).

Foi interposto recurso de agravo, com fulcro no art. 544 do CPC/1973 (e-STJ, fls. 305-320).

Contraminuta juntada às fls. 324-344 (e-STJ).

Sobreveio decisão da Presidência desta Corte determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.537.994/RS (Tema 935).

Ocorrida a desafetação do tema repetitivo, o Tribunal estadual remeteu os

autos a esta Corte.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, ante os termos do Enunciado Administrativo n. 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Com efeito, à época da vigência do CPC/1973, por não haver previsão legal, a Corte Especial do STJ debruçou-se, pelo menos, em duas oportunidades, para analisar o cabimento do agravo do art. 544 do CPC/1973, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que inadmitia recurso especial com base no art. 543, § 7º, I, daquele diploma processual.

Na questão de ordem suscitada pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no Ag n. 1.154.599/SP, firmou-se orientação no sentido de não ser cabível o agravo do art. 544 do CPC/1973 contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no mencionado art. 543, § 7º, I.

Eis a ementa do acórdão:

> QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> - Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.
> Agravo não conhecido.
> (QO no Ag n. 1.154.599/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011)

Naquela ocasião, entendeu-se que à parte interessada caberia interpor agravo interno ou regimental na origem a fim de demonstrar a inaplicabilidade do *leading case*, considerando erro grosseiro a formulação do agravo do art. 544 do CPC/1973.

No julgado proferido no AgRg no AREsp n. 260.033/PR, a Corte Especial, revendo o posicionamento anterior, afastou a pecha de erro grosseiro ao agravo

interposto contra inadmissão de recurso especial que contrarie entendimento firmado em representativo de controvérsia e passou a determinar o retorno do feito ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.

O julgado foi assim ementado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.
> 1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.
> 2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.
> 3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.
> 4. Agravo interno provido.
> (AgRg no AREsp n. 260.033/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 5/8/2015, DJe de 24/9/2015).

No caso dos autos, a decisão agravada está fundamentada na conformidade da decisão recorrida com precedentes firmados em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, bem como foi publicada em 18/6/2015 (e-STJ, fl. 304).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o presente recurso como agravo interno. Logo após, o feito deverá ser encaminhado a esta Corte para análise das questões remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator